



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.713 - SP (2011/0178439-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LIMA LOPEZ E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUZÃ PRADO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL –  
SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -  
NÃO-OCORRÊNCIA - MÁ-FÉ DO SEGURADO - RECONHECIMENTO -  
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA  
7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.713 - SP (2011/0178439-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LIMA LOPEZ E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUZÃ PRADO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARÍTIMA SEGUROS S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - MÁ-FÉ DO SEGURADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."*

Alega a ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que a indenização securitária é indevida, porquanto existem fortes indícios de fraude, e, ainda, não havia justificativa para que o recorrido não comunicasse imediatamente o sinistro às autoridades policiais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.713 - SP (2011/0178439-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - MÁ-FÉ DO SEGURADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

*In casu*, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao pagamento da indenização foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, ao contrário do que afirmou a ora agravante, de que existem fortes indícios de fraude e não houve justificativa para que o sinistro não fosse comunicado imediatamente às autoridades policiais, o Tribunal de origem consignou que:

*"Ampla perquirição de circunstâncias, desde a fase de conhecimento, também em diligência encaminhada por esta relatoria, dos autos nenhum dado palpável a confirmar suposta má-fé do segurado, vítima de roubo, entretempo de um dia na comunicação à autoridade policial perfeitamente justificado, assim por força de intimidação exercida pelos autores do delito, mantendo a vítima subjugada no interior do veículo, na expectativa de sacar valores com a utilização de cartões eletrônicos (fls. 410/456).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Não havendo, pois, qualquer prova de ato fraudulento imputável aos autores, da seguradora a obrigação de honrar o pagamento da cobertura contratada."*

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer a recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0178439-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 72713 / SP**

Números Origem: 111253232005 992051112530

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LIMA LOPEZ E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUZÃ PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LIMA LOPEZ E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUZÃ PRADO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.